

# Criação e Gestão de Unidades de Conservação Municipais: orientações básicas

Esta Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.

1. Introdução; 2. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC); 2.1. As Categorias de Unidades de Conservação; 2.1.1. As UCs de Proteção Integral; 2.1.2. As UCs de Uso Sustentável; 3. Os Procedimentos para a Criação de UC Municipal; 3.1. Os Estudos Técnicos; 3.2. A Consulta Pública; 4. Gestão de Unidades de Conservação; 4.1. Aspectos Gerais; 4.2. Instrumentos de Planejamento e Gestão; 5. Considerações Finais; 6. Referências Bibliográficas; 7. Referências de Sites na Internet

## 1. Introdução

Na presente Nota Técnica são abordados os aspectos legais e os procedimentos básicos relacionados à criação e gestão de Unidades de Conservação, à luz do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) no âmbito das Administrações Públicas Municipais.

Unidade de Conservação (UC) é reconhecida como

“espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção<sup>1</sup>.”

As UCs, ao lado das Terras Indígenas e dos Territórios Quilombolas são espaços territoriais que integram um conjunto mais amplo, denominado de Áreas Protegidas. Esse conceito é adotado pelo Governo brasileiro, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, ao elaborar o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), compromisso assumido perante a

Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), em 2004.

A União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) definiu, em 2008, Área Protegida como

“(...) um espaço geográfico com limites geográficos claramente definidos e reconhecidos por meios legais ou outros meios efetivos, cujo manejo e gestão visam atingir, de modo duradouro, a conservação da natureza e dos serviços ecossistêmicos e valores culturais a ela associados<sup>2</sup>.”

No direito ambiental brasileiro essas áreas são consideradas como “espaços territoriais especialmente protegidos”, conforme define a Constituição Federal de 1988, art. 225, com vistas a assegurar a todos “(...) um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. A CF incumbiu ao Poder Público de proteger a fauna e a flora e de definir esses espaços protegidos em todas as unidades da Federação.

A criação e a efetiva implantação e manutenção das áreas protegidas têm contribuído para conter o desmatamento de extensas áreas florestadas, inclusive na Amazônia, resguardando a biodiversidade, o ecossistema e os serviços ambientais a eles associados. A sustentabilidade dessas áreas também pressupõe a preservação das culturas tradicionais e indígenas, garantindo o direito de seus povos.

<sup>1</sup> Lei nº 9.985/2000, art. 2º inciso I.

<sup>2</sup> <https://www.iucn.org/theme/protected-areas/about>.

# Criação e Gestão de Unidades de Conservação Municipais: orientações básicas

Esta Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.

## 2. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)

Ao regulamentar o art. 225 da CF, a Lei nº 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Até a promulgação do SNUC transcorreram alguns anos de longas discussões no Congresso Nacional em torno do Projeto de Lei nº 2.892/1992, de iniciativa do Poder Executivo Federal. Naquela ocasião, os debates estiveram polarizados entre as correntes de pensamento preservacionista e a socioambientalista. Reconhece-se que a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em junho de 1992 no Rio de Janeiro – também conhecida como Eco-92 –, criou um contexto favorável à discussão e à aprovação da lei, que ocorreu oito anos depois.

Compõe o SNUC o conjunto de UCs federais, estaduais e municipais. Os órgãos ambientais das três esferas de Governo são os entes administrativos responsáveis por atuar, individual e complementarmente, na função de implantar o sistema nas suas respectivas esferas de atuação.

O SNUC apresenta um conjunto bastante abrangente de conceitos, normas e procedimentos. Estabelece diretrizes e parâmetros para a criação, implantação e gestão de UCs, fixando condições de participação da sociedade em conselhos consultivos ou deliberativos, de acordo com a categoria da UC. Determina fontes de recursos e mecanismos de sustentabilidade financeira para as unidades, como compensação ambiental e concessão de serviços e taxas de visitação.

O Decreto nº 4.340/2002, que regulamentou a Lei do SNUC, viabilizou a sua operacionalização. Entre os principais temas de interesse destacam-se: os procedimentos para criação de UCs e para elaboração de seus planos de manejo; o perfil das representações nos conselhos consultivos e deliberativos e a definição de suas competências; e a regulamentação para exploração de bens e serviços, outra fonte importante de recursos em prol da sustentabilidade financeira das unidades.

Na regulamentação, também são considerados como relevantes os aspectos relacionados à compensação por significativo impacto ambiental, quando se oficializa:

- a instituição da câmara de compensação ambiental a ser criada pelos órgãos licenciadores, que tem por finalidade estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação dos recursos da compensação ambiental de acordo com estudos ambientais realizados e a definição dos respectivos percentuais a serem aplicados; e
- o estabelecimento de ordem de prioridade para a aplicação dos recursos da compensação ambiental: (i) regularização fundiária e demarcação de terras; (ii) elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo; (iii) aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da UC; e (iv) desenvolvimento de estudos e pesquisas necessários à criação de nova UC; e (v) desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da UC e de sua área de amortecimento.

# Criação e Gestão de Unidades de Conservação Municipais: orientações básicas

Esta Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.

## 2.1 As Categorias de Unidades de Conservação

O Capítulo III da Lei do SNUC apresenta as diferentes categorias de UCs segundo seus objetivos e finalidades. Estas categorias estão relacionadas a dois grupos, de características específicas. São eles:

- I. Unidades de Proteção Integral, cujo objetivo básico é preservar a natureza, sendo apenas admitido o uso indireto dos seus recursos naturais.
- II. Unidades de Uso Sustentável, que têm por objetivo conciliar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

### 2.1.1 As UCs de Proteção Integral

De acordo com o art. 8º da Lei do SNUC, o grupo de Proteção Integral é composto por cinco categorias: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque; Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre.

1. Estação Ecológica (ESEC) – visa à preservação da natureza e à realização de pesquisas científicas. Não permite a visitação pública, salvo para fins educacionais e de pesquisa científica.
2. Reserva Biológica (REBIO) – tem por finalidade a proteção integral da biota e demais atributos naturais. A visitação é igualmente proibida, salvo para fins educacionais e de pesquisa científica.
3. Parque Nacional (PARNA), Parque Estadual (PE) ou Parque Natural Municipal (PNM) – objetiva a preservação dos ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica. Permite o desenvolvimento de atividades de

recreação e de turismo ecológico, além da realização de pesquisa científica.

4. Monumento Natural (MN) – visa preservar sítios naturais raros ou de grande beleza cênica. Permite a visitação pública.
5. Refúgio de Vida Silvestre (REVIS) – tem por finalidade preservar áreas onde se verifica a existência ou a reprodução de espécies da flora local ou da fauna residente ou migratória. Esta categoria admite a visitação pública.

Com relação à questão fundiária, as categorias de UCs do grupo de Proteção Integral exigem que a área protegida seja de posse e domínio público à exceção das categorias de Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. Para essas últimas, a UC pode contemplar áreas particulares desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

Convém observar que as normas de visitação pública devem ser estabelecidas no Plano de Manejo da UC e em regulamento do órgão responsável por sua gestão. A autorização para pesquisa científica deverá ser requerida junto ao órgão responsável pela administração da UC.

### 2.1.2 As UCs de Uso Sustentável

De acordo com o art. 14 da Lei do SNUC, o grupo de Uso Sustentável é composto por sete categorias: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta, Reserva Extrativista; Reserva da Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

1. Área de Proteção Ambiental (APA) – objetiva proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e

# Criação e Gestão de Unidades de Conservação Municipais: orientações básicas

Esta Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.

assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais de uma área urbana e/ou rural, em geral extensa, de reconhecido valor para a qualidade de vida e o bem-estar de sua população. Cabe ao órgão gestor estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público.

2. Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) – visa manter os ecossistemas com características naturais extraordinárias, de importância regional ou local e regular o uso admissível. Em geral, é uma área de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana.
3. Floresta Nacional (FLONA), Floresta Estadual (FLOTA) ou Floresta Municipal – tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica. É admitida a permanência das populações tradicionais que a habitam, quando do ato de sua criação e em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo.
4. Reserva Extrativista (RESEX) – objetiva proteger os meios de vida e a cultura das populações tradicionais e assegurar-lhes o uso sustentável dos recursos naturais. É uma área ocupada por populações extrativistas tradicionais que vivem dessa atividade, aliada a outras para sua subsistência.
5. Reserva de Fauna (REFAU) – visa proteger a fauna nativa e estimular a realização de estudos sobre o manejo econômico sustentável dos recursos faunísticos. É admitida a comercialização de produtos derivados de atividades de pesquisa.
6. Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) – área natural que abriga

populações tradicionais que desenvolveram, ao longo de gerações, sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais. Tem como finalidade preservar a natureza, assegurando a melhoria da qualidade de vida dessas populações, bem como a valorização e aperfeiçoamento de seu conhecimento e de suas técnicas.

7. Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) – objetiva a proteção de recursos ambientais representativos, sendo permitidas atividades consideradas sustentáveis, como pesquisa científica e visitação pública com finalidade turística, recreativa e educacional.

Com relação à situação fundiária:

- As UCs das categorias Floresta (Nacional, Estadual ou Municipal), Reserva Extrativista, Reserva de Fauna e Reserva de Desenvolvimento Sustentável exigem que a área para sua institucionalização seja de posse e domínio público;
- As categorias Área de Proteção Ambiental e Área de Relevante Interesse Ecológico podem ser constituídas em terras públicas ou privadas;
- A Reserva Particular do Patrimônio Natural pode ser implantada em área de posse e domínio privados e deve ser gravada com perpetuidade, a fim de conservar a diversidade biológica.

Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível, prestarão a orientação técnico-científica ao proprietário da RPPN para a elaboração de Plano de Manejo ou de Plano de Proteção e Gestão da UC.

# Criação e Gestão de Unidades de Conservação Municipais: orientações básicas

Esta Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.



Em todas estas categorias é admitida a visitação pública, observadas as condições que são reguladas segundo o tipo de categoria e nos respectivos planos de manejo.

A tabela a seguir apresenta os dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC/MMA)<sup>3</sup> para o bioma Amazônia, atualizado em 26/12/2016. Observa-se que 27,1% da área do bioma são ocupados por UCs. Deste total, 10% pertencem ao grupo de Proteção Integral e 17,1 ao grupo de Uso Sustentável. As categorias Parque e Floresta são as mais representativas em extensão territorial, perfazendo 13,3% do total do bioma. Tabela 1 – Unidades de Conservação no Bioma Amazônia.

Bioma Amazônia (4.198.551 km <sup>2</sup> )			
Grupo/Categoria	Quant.	Área (km <sup>2</sup> )	% do bioma
<b>Proteção Integral (PI)</b>			
Estação Ecológica	19	107.638	2,6%
Monumento Natural	0	0	0,0%
Parque	48	260.526	6,2%
Refúgio de Vida Silvestre	1	64	0,0%
Reserva Biológica	13	49.265	1,2%
<b>Total PI</b>	<b>81</b>	<b>417.493</b>	<b>10,0%</b>
<b>Uso Sustentável (US)</b>			
Floresta	58	298.387	7,1%
Reserva Extrativista	72	137.807	3,3%
Reserva de Desenvolvimento Sustentável	20	109.929	2,6%
Reserva de Fauna	0	0	0,0%
Área de Proteção Ambiental	34	172.671	4,1%
Área de Relevante Interesse Ecológico	6	446	0,0%
Reserva Particular do Patrimônio Natural	55	466	0,0%
<b>Total US</b>	<b>245</b>	<b>719.706</b>	<b>17,1%</b>
<b>Total PI e US</b>	<b>326</b>	<b>1.137.199</b>	<b>27,1%</b>

<sup>3</sup> O CNUC é um banco de dados com informações oficiais do SNUC, mantido pelo MMA com a colaboração dos órgãos gestores federal, estaduais e municipais.

Fonte: CNUC/MMA, atualizado em 26/02/2016.

## 3. Os Procedimentos para a Criação de UC Municipal

A criação de uma UC municipal, em geral, se inicia a partir de uma demanda da sociedade civil ou da própria Administração Pública.

Os procedimentos a serem adotados devem se basear na orientação legal de que trata o art. 22 da Lei do SNUC e normas complementares<sup>4</sup>.

Em face desses dispositivos, cabe ao órgão ambiental municipal analisar tecnicamente a proposta e, se ela for pertinente, conduzir o processo para que a UC venha a ser efetivamente criada.

Considera-se que a base de todo o processo de criação de uma Unidade de Conservação inicia-se pela identificação da área a ser conservada, que deve apresentar grande relevância ecológica, necessidade de assegurar a subsistência de populações tradicionais, se for o caso, ou, até mesmo, garantir o uso sustentável de algum recurso natural relevante.

Realizados os estudos técnicos preliminares, compete ao órgão ambiental encaminhar consulta pública com vistas à criação da Unidade. Esses estudos são valiosos para se determinar a escolha da categoria e se definir os limites adequados da UC a ser proposta.

O processo de criação de UC deve ser participativo e transparente. As orientações oficiais e regulamentações legais deverão ser

<sup>4</sup> Decreto nº 4.340/2002, art. 2º – <http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/criacao-ucs>. Acesso em 26/07/2016.

# Criação e Gestão de Unidades de Conservação Municipais: orientações básicas

Esta Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.

cumpridas de forma asegurar a legalidade de todos os procedimentos para sua constituição.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), responsável pela gestão das UCs Federais, instituiu Instruções Normativas nº 3 de 18/09/2007 e nº 5 de 15/05/2008 dispondo sobre os procedimentos para a realização de estudos técnicos e consultas públicas para a criação de UCs. Apesar de não ser obrigatório para o órgão municipal seguir esses procedimentos, recomenda-se a consulta aos dispositivos citados.

Ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, é permitido que o Poder Público decrete limitações administrativas para a realização de estudos técnicos em uma área de interesse para a criação de UC quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. Essa limitação administrativa deve ter caráter provisório<sup>5</sup>.

Observadas todas as referências legais, a propositura da UC é realizada mediante a abertura de processo administrativo pelo órgão municipal integrante do SISNAMA<sup>6</sup>. Obtendo-se avaliação positiva para a criação da UC proposta, são tomadas as medidas para viabilizar a realização dos estudos e dos procedimentos complementares, com vistas a dar prosseguimento às ações necessárias para a sua criação. Nessa avaliação preliminar, sugere-se verificar se a área em questão está inserida no polígono que define as “Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição

dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira – PROBIO”<sup>7</sup>

## 3.1 Os Estudos Técnicos

Os estudos técnicos necessários para o encaminhamento da proposta dizem respeito a um diagnóstico socioambiental da área de relevância e de seu entorno.

Sugere-se que antes de elaborar os estudos para a criação da UC, os técnicos façam o levantamento dos dados disponíveis sobre a região de interesse – podendo realizar pesquisas em sites da internet, em publicações de instituições de pesquisa, públicas ou privadas, e com auxílio do software Google Earth<sup>8</sup>, que disponibiliza imagens que poderão auxiliar na vistoria e na definição da área proposta. Desta forma, é possível diminuir custos, agilizar o processo de criação ou, até mesmo, identificar a impossibilidade de se criar a UC.

Caso o Poder Público Municipal não possua profissionais habilitados para elaborar um ou mais estudos técnicos, é possível que sejam feitas parcerias, termos de cooperação técnica com instituições privadas e públicas, ou a contratação de instituições ou profissionais habilitados para essa função. Neste caso, é imprescindível a elaboração prévia de um Termo de Referência (TdR) com a especificação de serviços, produtos e prazos que envolvem a contratação dos estudos técnicos.

Em geral, o escopo dos estudos técnicos envolve a caracterização biológica, socioeconômica e do meio físico da área abrangida, finalizando com a definição da categoria e dos limites propostos

<sup>5</sup>Ver art. 22-A do Capítulo IV da Lei nº 9.985/2000.

<sup>6</sup>Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei nº 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990.

<sup>7</sup><http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira/%C3%A1reas-priorit%C3%A1rias/item/489>. Acesso em 26/7/2016.

<sup>8</sup><https://www.google.com/earth/>. Acesso em 26/7/2016.

# Criação e Gestão de Unidades de Conservação Municipais: orientações básicas

Esta Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.

para criação UC. Os tipos de estudos a serem realizados devem ser definidos em função da área objeto de levantamento e da natureza da UC que se quer propor. Posteriormente, devem ser complementados com levantamentos e vistorias de campo.

A caracterização biológica consiste em um relatório técnico contendo informações sobre o ecossistema da área em questão, caracterizando a fitofisionomia, incluindo o levantamento biológico com as principais espécies da flora e da fauna local. Quando possível, deve identificar e listar as espécies vulneráveis (raras, ameaçadas e/ou endêmicas). Também deverá ser identificado se a área possui alguma fragilidade ambiental ou relevância para a proteção de alguma espécie ou comunidade da fauna e flora, tais como nidificação de aves, desova de espécies silvestres, refúgio ou habitat de espécies silvestres raras, endêmicas ou mesmo ameaçadas de extinção (MMA, 2010).

A caracterização socioeconômica deve apresentar uma descrição dos aspectos que envolvem o tema relacionado à área em questão e identificar possíveis impactos sobre as atividades produtivas que serão afetadas pela proposta de criação da Unidade de Conservação. Informações sobre eventual população residente são essenciais para esse estudo.

Na hipótese da categoria pretendida para a UC exigir desapropriação, parcial ou total, o levantamento fundiário é de fundamental importância. Este deverá identificar os limites das propriedades, seu real proprietário e, caso seja ocupada, caracterizar sua situação (posse, arrendamento ou outra situação fundiária de ocupação da terra).

O relatório técnico do meio físico consiste na caracterização básica do clima, solo, geomorfologia e recursos hídricos da área de interesse dos estudos. Caso a UC pretendida objetivar a visitação pública, sugere-se que sejam levantados os atributos naturais (formações rochosas, cachoeiras, lagos etc.) que apresentam esse potencial ou que já são utilizados por visitantes.

Todas as UCs, à exceção das APAs e RPPNs, deverão dispor de uma zona de amortecimento<sup>9</sup> e, quando conveniente, de corredores ecológicos<sup>10</sup>. Segundo o art. 24 § 2º do SNUC, os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de ocupação e uso dos recursos poderão ser definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente.

De posse dos estudos técnicos e posterior análise e discussões sobre a área de interesse, deve-se definir a categoria mais adequada para a conservação da área e realizar a delimitação do polígono proposto para a Unidade de Conservação.

A definição dos limites deve ser realizada em consonância com a definição de sua categoria, minimizando os possíveis conflitos e

---

<sup>9</sup>Zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. (art. 2º, inciso XVIII da Lei Federal nº 9.985/2000).

<sup>10</sup>Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais. (art. 2º, Inciso XIX da Lei Federal nº 9.985/2000).

# Criação e Gestão de Unidades de Conservação Municipais: orientações básicas

Esta Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.

incorporando os aspectos identificados como relevantes pelos estudos realizados.

O mapa com a demarcação da UC deverá ser elaborado em escala adequada para a visualização e compreensão de seus limites. Para tanto, estes deverão ser georreferenciados por meio de pontos de coordenadas (levantados por intermédio de aparelho de GPS ou de software de geoprocessamento) na forma Geográfica, UTM ou azimute e distância, para este último, desde que conste um ponto de coordenadas de amarração. A confecção do memorial descritivo dessa poligonal deverá apresentar, de forma clara, os limites da UC proposta apontando as referências utilizadas para sua delimitação (rios, estradas, curvas de nível etc.), assim como os pontos de coordenadas de seus vértices.

Cabe ressaltar que, ao final do processo de consulta pública, um novo mapa deverá ser elaborado em bases cartográficas oficiais e seguindo os rigores técnicos exigidos, mesmo que não haja alterações dos limites da UC após as consultas públicas.

## 3.2 A Consulta Pública

A consulta pública é uma reunião aberta à sociedade local, convocada pelo órgão ambiental municipal, que tem por objetivo colocar em debate a proposta de criação de uma UC. Dependendo das circunstâncias, a consulta poderá ser realizada em mais de uma reunião.

A consulta pública, além de garantir um processo participativo exigido pela legislação, possibilita o aperfeiçoamento da proposta e uma primeira divulgação oficial da intenção de criação da UC.

Recomenda-se que a consulta pública deva ser precedida de ampla divulgação, em prazo mínimo de 15 dias antes de sua realização. Esta divulgação deve ser realizada por intermédio dos

meios de comunicação no Município. Convém enviar convites especiais a todas as instituições e entidades representativas das esferas do Poder Público local e da sociedade civil organizada.

O órgão ambiental municipal deverá disponibilizar em suas sedes e/ou no seu endereço eletrônico, cópias da proposta de criação da UC, integrando os estudos técnicos em linguagem acessível à população.

Na consulta pública a equipe técnica responsável pela elaboração dos estudos técnicos deverá apresentar a proposta de criação da UC, em linguagem acessível à população e de forma ilustrativa.

Para o sucesso da consulta pública, recomenda-se que:

- a reunião se inicie no horário marcado, com a manifestação do responsável pelo ceremonial que informará aos presentes as regras da consulta;
- a lista de presença seja disponibilizada em local visível e acessível para os participantes;
- a memória da reunião seja registrada em ata e em fotografias e, opcionalmente, em filmagem e gravação de áudio.

Todo material utilizado para a realização da consulta pública deverá ser anexado ao processo de criação da unidade.

Tendo finalizado o período de consulta à comunidade, a equipe técnica responsável pelos estudos deverá analisar as sugestões/recomendações e elaborar a proposta final para a UC em pauta. As sugestões encaminhadas durante a reunião deverão ser respondidas formalmente, no prazo estipulado pelas regras da consulta pública.

# Criação e Gestão de Unidades de Conservação Municipais: orientações básicas

Esta Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.

Sendo o processo de consulta favorável à criação da unidade, deverá ter prosseguimento com a elaboração dos seguintes documentos: exposição de motivos, que apresenta a área e a justificativa de sua criação; e a minuta de decreto de criação da UC, acompanhado de memorial descritivo e mapa contendo a delimitação da UC. Toda a documentação deverá ser enviada à autoridade competente do órgão ambiental municipal – órgão gestor da UC, que a encaminhará para análise jurídica, antes de seu direcionamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

A criação de unidade de conservação só será reconhecida após a publicação do respectivo Decreto no *Diário Oficial* do Município.

## 4. Gestão de Unidades de Conservação

### 4.1 Aspectos Gerais

O órgão gestor da Unidade de Conservação deve prover os meios técnicos e os recursos humanos e financeiros necessários para que processo de estabelecimento e consolidação da UC tenha efetividade.

Após a criação da UC, deve-se tomar as medidas que visam à elaboração do Plano de Manejo e a formação e o funcionamento do Conselho Gestor.

É importante observar que as etapas de consolidação deverão ser planejadas e executadas de forma a cumprir, adequadamente, os objetivos da criação da UC.

Esses objetivos variam de acordo com a categoria da UC e influenciam, diretamente, nos tipos e níveis de manejo de seus recursos naturais e nas atividades desenvolvidas; ou, ainda, restringindo

ou permitindo, em diferentes graus, as pesquisas científicas (básica e/ou experimental), as atividades de educação ambiental, a visitação pública (contemplativa e/ou de lazer) e as atividades extrativistas.

Como forma de apoiar a gestão das UCs, a legislação ambiental permite que essas unidades obtenham recursos por meio da autorização de exploração comercial de bens e serviços inerentes a ela, conforme estabelecido em ato administrativo pelo órgão executor. (Capítulo VII do Decreto nº 4.340/2002). No entanto, quando a finalidade for científica, educativa ou cultural o uso será gratuito (art. 27, Parágrafo único). A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços só poderá ocorrer se estiver prevista no Plano de Manejo e previamente autorizada mediante decisão do órgão gestor da UC, ouvido o conselho da unidade.

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de UCs do grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto no art. 36 da Lei do SNUC – mecanismo da compensação ambiental. Para os fins de fixação do valor da compensação ambiental o órgão licenciador federal ou estadual deve estabelecer o grau de impacto a partir de EIA/RIMA, considerando, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente. Não serão incluídos no cálculo da compensação os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, assim como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento (art. 31, Decreto nº

# Criação e Gestão de Unidades de Conservação Municipais: orientações básicas

Esta Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.

4.340/2002, atualizado pelo Decreto nº 6.848/2009).

A Lei do SNUC, art. 34, admite que órgãos responsáveis pela administração das UCs recebam recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas desde que desejem colaborar com a sua conservação. Segundo essa lei, a administração dos recursos caberá ao órgão gestor da UC e os mesmos deverão ser utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Cabe ressaltar que, nas UCs do grupo de Proteção Integral, todos os recursos obtidos, mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade, deverão ser aplicados de acordo com os seguintes critérios, dispostos no art. 35 da Lei do SNUC:

I – até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II – até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III – até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Ainda que a responsabilidade de gestão esteja sob tutela do órgão executor, o SNUC prevê, em seu art. 30, que

as unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

A gestão compartilhada de uma Unidade de Conservação deverá ser regulada através de um Termo de Parceria a ser firmado com o órgão gestor da UC e a OSCIP, segundo o que dispõe a Lei nº 9.790/1999 – que trata da qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e disciplina o Termo de Parceria.

Cabe ressaltar que a OSCIP só poderá participar da gestão da UC se cumprir os dois requisitos dispostos no art. 22 do Decreto nº 4.340/2002: (i) tenha entre seus objetivos institucionais a proteção do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável; e (ii) comprove a realização de atividades de proteção do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, preferencialmente na unidade de conservação ou no mesmo bioma. O art. 24 acrescenta que a OSCIP terá, obrigatoriamente, que encaminhar relatórios anuais sobre suas atividades, para apreciação do órgão gestor e do conselho da Unidade de Conservação.

A gestão de uma unidade também poderá ser apoiada pela constituição de Mosaicos de Unidades de Conservação. Ou seja, por intermédio da gestão integrada do conjunto de Áreas Protegidas que estão localizadas próximas, justapostas ou sobrepostas.

A figura do Mosaico de Unidades de Conservação foi instituída pelo SNUC, art. 26, e regulamentada no Capítulo III no Decreto nº 4.340/2002. É um instrumento que possibilita a integração das ações de um conjunto de áreas protegidas, sem

# Criação e Gestão de Unidades de Conservação Municipais: orientações básicas

Esta Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.

distinção de categoria de proteção, sob a gestão pública (federal, estadual e municipal) ou privada, permitindo a otimização de recursos financeiros e humanos.

O reconhecimento de um mosaico se dá por ato do Ministério do Meio Ambiente, a pedido dos órgãos gestores das unidades de conservação<sup>11</sup>. Há, no entanto, o reconhecimento de mosaicos de UCs estaduais em ato do Poder Executivo em sua respectiva esfera de competência.

A participação social na gestão do mosaico é assegurada pela formação de um conselho, de caráter consultivo, que possui a função de atuar como uma instância de gestão integrada das unidades que o compõem.

Até o momento foram formalizados seis mosaicos no bioma Amazônia:

- Com reconhecimento federal: o Mosaico Baixo Rio Negro (UCs federais e estaduais situadas no estado do Amazonas); o Mosaico da Amazônia Meridional (UCs situadas nos Estados do Amazonas, Mato Grosso e Rondônia) e o Mosaico de Áreas Protegidas da Amazônia Oriental (UCs federais e estaduais situadas nos Estados do Amapá e Pará, além de Terras Indígenas);
- Com reconhecimento estadual: o Mosaico Apuí (UCs estaduais do AM); o Mosaico Tucuruí (UCs estaduais do PA); e o Complexo de Florestas Estaduais do Rio Gregório (UCs estaduais do Acre).

<sup>11</sup>Decreto nº 4.340/2002, art. 8º.

## 4.2 Instrumentos de Planejamento e Gestão

Com vistas a garantir que a UC cumpra seus objetivos, deve-se instituir seu Plano de Manejo. Este plano representa o principal instrumento de planejamento e ordenamento territorial da unidade.

A elaboração do plano é de competência<sup>12</sup> do órgão gestor da UC ou do proprietário da unidade, a ser elaborado no prazo de cinco anos<sup>13</sup> a partir da data da criação da unidade.

Esse documento deverá ser elaborado com base em estudos técnicos e em subsídios oriundos da participação das comunidades afins à área protegida. O conteúdo básico do plano deverá contemplar: um diagnóstico da UC (caracterização regional e local dos aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos); a análise integrada dos estudos realizados; o zoneamento e o planejamento da UC, incorporando as normas, restrições para o uso e ações a serem desenvolvidas para se atingir os objetivos da unidade. Ao final, o plano deve contemplar os programas específicos que irão viabilizar as ações planejadas.

O recorte espacial contemplado pelo Plano de Manejo deverá abranger a área da Unidade de Conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos no entorno da unidade.

O Plano de Manejo, como qualquer outro documento de planejamento, deverá ser revisado após um determinado período. Apesar desse aspecto não ser regulamentado, sugere-se que a revisão se dê, no máximo, a cada cinco anos de

<sup>12</sup>Decreto nº 4.340/2002, art. 12.

<sup>13</sup>Lei nº 9.985/2000, art. 27, §3º.

# Criação e Gestão de Unidades de Conservação Municipais: orientações básicas

Esta Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.

sua vigência, ou na forma que for legalmente disposto.

O processo de criação da UC, que, em geral, envolve a participação de comunidades científica e de moradores de áreas de entorno, de técnicos do órgão gestor e de representantes de instituições interessadas na sua conservação, propicia a formação de uma rede de contatos representativa para instituir as bases de um dos principais instrumentos de gestão de uma UC: o Conselho Gestor.

Sua formação é uma exigência da Lei do SNUC, cuja composição e competências, entre outras disposições, encontram-se regulamentadas pelo Capítulo V do Decreto nº 4.340/2002. Sugere-se que o conselho seja instituído durante o processo de elaboração do plano de manejo.

Quanto à composição que os conselhos gestores deverão apresentar, seu art. 17 assim dispõe:

§ 1º A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.

§ 2º A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 3º A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos conselhos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.

§ 4º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP com representação no conselho de unidade de conservação não pode se candidatar à gestão de que trata o Capítulo VI deste Decreto.

As diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento dos conselhos das UCs federais são disciplinados pelo ICMBio<sup>14</sup>.

Os mandatos dos conselheiros da UC deverão ser de dois anos, sendo possível sua renovação pelo mesmo período<sup>15</sup>. É possível que um mesmo conselheiro tenha contínuas renovações, contanto que sua instituição tenha direito à vaga e que não haja impeditivos no regimento interno do Conselho Gestor<sup>16</sup>.

Para as Unidades de Conservação municipais, é permitido que o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ou órgão equivalente, cuja composição obedeça ao disposto no art. 17 do referido decreto, seja designado como Conselho da Unidade de Conservação.

O órgão gestor da UC deverá garantir o caráter público<sup>17</sup> das reuniões do conselho; preestabelecendo a pauta no ato da convocação<sup>18</sup> e realizando as reuniões em local de fácil acesso.

O art. 20 do Decreto nº 4.340/2002 dispõe sobre as competências do Conselho de Unidade de Conservação, sendo estas:

<sup>14</sup> Instrução Normativa ICMBio nº 09/2014.

<sup>15</sup> Art. 17, § 5º do Decreto nº 4.340/2002.

<sup>16</sup> O Regimento Interno é um documento elaborado pelo próprio conselho gestor da UC, que deverá conter, de forma geral, suas regras de funcionamento.

<sup>17</sup> Art. 18 do Decreto nº 4.340/2002.

<sup>18</sup> A convocação do conselho deverá ocorrer com antecedência mínima de 7 (sete) dias (art. 19, inciso I do Decreto nº 4.340/2002).

# Criação e Gestão de Unidades de Conservação Municipais: orientações básicas

Esta Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.

- I. elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;
- II. acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;
- III. buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;
- IV. esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;
- V. avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;
- VI. opinar, no caso de conselho consultivo, ou ratificar, no caso de conselho deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;
- VII. acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;
- VIII. manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e
- IX. propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

Este mesmo decreto estabelece que o órgão gestor ouça o conselho quando for: definir os Termos de Referência (TdR) para a apresentação de proposta de gestão compartilhada com OSCIPs (parágrafo único do decreto); apreciar os relatórios de atividades anuais da OSCIPs (no

caso de gestão compartilhada)<sup>19</sup>; decidir as novas autorizações para a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços em UCs de domínio público<sup>20</sup>.

Estes conselhos também deverão seguir alguns princípios<sup>21</sup>, como:

- Legalidade: ou seja, deve ser formado por instituições legalmente constituídas (que possuem CNPJ, diretoria e Estatuto ou Regimento Interno) e amparado por algum instrumento legal que descreva sua constituição, regimento e finalidade. Este instrumento legal é, em geral, é uma Portaria do Presidente do Órgão Gestor da UC, publicado no *Diário Oficial*. Isto se faz necessário porque o Conselho, por ser um órgão gestor de Unidade de Conservação, possui responsabilidades jurídicas e legais sobre as decisões que toma e sobre as consequências que delas advêm.
- Legitimidade: os conselheiros devem ser representantes legítimos de suas instituições, ou seja, escolhidos e nomeados oficialmente pelos representantes legais de suas instituições para representá-las junto ao Conselho Gestor da UC.
- Representatividade: deve ser composto pelo maior número de representações de instituições que atuam na região da UC, nos mais diferentes ramos. Esta composição deve ser pensada em função das parcerias necessárias para efetivar os objetivos da UC.

<sup>19</sup>Art. 24 do Decreto nº 4.340/2002.

<sup>20</sup>Art. 26 e 29 do Decreto nº 4.340/2002.

<sup>21</sup>CASTRO (2009).

# Criação e Gestão de Unidades de Conservação Municipais: orientações básicas

Esta Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.

- Paridade: o número de vagas disponíveis para as instituições públicas deverá ser igual ao número de vagas para as instituições privadas.

A participação do Conselho de uma UC pode ter o caráter deliberativo<sup>22</sup> ou consultivo<sup>23</sup>, de acordo com a categoria da unidade.

De acordo com a Lei do SNUC, para as categorias Parque, Reserva Biológica, Estação Ecológica, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre e Florestas, esses conselhos deverão ser consultivos. Já para as categorias Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Reservas Extrativistas, estas deverão contar com conselhos gestores de caráter deliberativo.

As categorias Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Particular ainda não tiveram seus conselhos regulamentados. Apesar do SNUC não deixar claro o caráter do conselho para APAs, a maioria dessas UCs, principalmente no âmbito federal, vem tratando seus conselhos como consultivos<sup>24</sup>.

<sup>22</sup>Conselho Deliberativo: instância colegiada que tem a função de tratar e deliberar sobre temas afetos às Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, subsidiar a tomada de decisão do órgão gestor e apoiar as ações de implementação da Unidade, no que couber (art. 2º, inciso I da Instrução Normativa ICMBio nº 09/2014).

<sup>23</sup>Conselho Consultivo: instância colegiada que tem a função de tratar de temas afetos à Unidade de Conservação, subsidiar a tomada de decisão pelo órgão gestor e apoiar as ações de implementação da Unidade, no que couber (art. 2º, inciso II da Instrução Normativa ICMBio nº 09/2014).

<sup>24</sup><http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros/amazonia/unidades-de-conservacao-amazonia/50-menu-biodiversidade.html?start=10>. Acesso em 26/8/2016.

## 5. Considerações Finais

De modo a contribuir para a proteção do bioma, as UCs municipais devem ser criadas em áreas de grande importância biológica, cultural e socioeconômica para a conservação da biodiversidade, sujeitas a pressões e ameaças e que apresentem vulnerabilidade em face desses impactos.

Apesar de apresentar alguma complexidade, o processo de criação de Unidades de Conservação municipais encerra diversas possibilidades de desenvolvimento local, seja para a conservação do Bioma da Amazônia, seja para a geração de renda.

A criação de uma UC de uso sustentável, em função de seus objetivos, possibilita a exploração econômica sustentável dos recursos naturais amazônicos de maneira a assegurar a permanência de populações (tradicional ou não) nas áreas rurais. Esta é uma das alternativas sustentáveis para o desenvolvimento dos Municípios amazônicos.

A gestão da Unidade de Conservação é um processo técnico e, principalmente, participativo e adequado aos objetivos da unidade. Dado o dinamismo do processo de gestão, seus instrumentos de planejamento e manejo devem ser regularmente avaliados e, quando necessário, revisados, de forma a garantir seu caráter adaptativo.

Orientações oficiais e regulamentações legais devem ser cumpridas com o objetivo de assegurar a legalidade e a harmonização dos processos de implementação e consolidação dessas áreas protegidas.

# Criação e Gestão de Unidades de Conservação Municipais: orientações básicas

Esta Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.

A legislação ambiental vigente oferece instrumentos que permitem uma gestão compartilhada com organizações da sociedade civil e/ou integrada a um conjunto de UCs. E, desta forma, possibilita a otimização de recursos e ações, além de um planejamento integrado e a ampliação da participação da sociedade civil.

A consolidação territorial de uma UC constitui peça fundamental para implementação dessas áreas protegidas e dá garantias à aplicação de ações mais restritivas de proteção e manejo de seus recursos naturais. A sua demarcação deve ser executada de forma a permitir que as populações que a ocupam ou visitam esse espaço compreendam seus objetivos e os limites territoriais.

## 6. Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Marcos Antônio Reis. Melhorando a efetividade da gestão de unidades de conservação: a experiência do Programa de Gestão para Resultados – PGR / Marcos Antônio Reis Araújo, Cleani Paraiso Marques e Rogério F. Bittencourt Cabral; realização Programa Áreas Protegidas da Amazônia-ARPA e Cooperação Técnica Alemã – GTZ. Brasília: MMA, 2009. 56 p. II. Color. – (Cadernos ARPA, 3)

ARONSON, J., G. Duriganand P.H.S. Brancalion. *Conceitos e Definições correlatos à Ciência e à Prática da Restauração Ecológica*. IF Série Registros. São Paulo: Instituto Florestal, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. O regime brasileiro de unidades de conservação. *Revista de Direito Ambiental* nº 21, p. 51.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. 292 p.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. SNUC: Sistema Nacional de Unidades de Conservação da

Natureza: Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. 7. ed. aum. Brasília, DF, 2007. 52 p.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Diretoria do Programa Nacional de Áreas Protegidas. Programa Áreas Protegidas da Amazônia. Gestão participativa do SNUC. Brasília, DF, 2004.

CARRILLO, Andrea Caro [et al.]. *Aprendizados para aprimorar a prática. A Experiência da Comunidade de Ensino e Aprendizagem em Planejamento de Unidades de Conservação* /– Brasília: MMA/SBF, 2011. 54 p. II. color.; 29 cm. (Série Cadernos ARPA).  
<http://www.programaarpa.gov.br/wp-content/uploads/2012/10/caderno6Junho2012Corr.pdf>. Acesso em 12/08/2016.

CASTRO, Isabel. Aprendizados com conselhos gestores das unidades de conservação no Programa ARPA / Isabel Castro e Maria Alice Salles Moura; realização Programa Áreas Protegidas da Amazônia e Cooperação Técnica Alemã. Brasília: MMA, 2009. p. II. Color. – (Cadernos ARPA, 2).  
<http://www.programaarpa.gov.br/wp-content/uploads/2012/10/caderno2ConselhosArpa2.pdf>. Acesso em 12/08/2016.

DRUMOND, Maria Auxiliadora Técnicas e Ferramentas Participativas para a Gestão de Unidades de Conservação/ Maria Auxiliadora Drumond, Lívia Giovanetti e Artur Guimarães; realização Programa Áreas Protegidas da Amazônia-ARPA e Cooperação Técnica Alemã-GTZ. Brasília: MMA, 2009. 120 p. II. Color. – (Cadernos ARPA, 4).  
<http://www.programaarpa.gov.br/wp-content/uploads/2012/10/caderno4ArpaTecnicasParticipativas.pdf>. Acesso em 12/08/2016.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Leuzinger, Márcia Dieguez. Desapropriações ambientais na Lei nº 9.985/2000. In: BENJAMIN, Antônio Herman (coord.). *Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 480

# Criação e Gestão de Unidades de Conservação Municipais: orientações básicas

Esta Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.

ICMBio. *Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais*. Um Guia para Gestores e Conselheiros.  
<http://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/conselhos>. Acesso em 26/7/2016.

ICMBio. Instrução Normativa nº 1 de 18/09/2007. Disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a elaboração de Plano de Manejo Participativo de Unidade de Conservação Federal das Categorias Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável.  
<http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/imgs-unidades-conservacao/in012007.pdf>. Acesso em 12/18/2016.

ICMBio. Instrução Normativa nº 3 de 18/09/2007. Disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a criação de Unidade de Conservação Federal das Categorias Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável.  
[http://www.mma.gov.br/estruturas/240\\_arquivos/in\\_icmbio\\_03\\_criao\\_resex\\_e\\_rds\\_pdf\\_240.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/240_arquivos/in_icmbio_03_criao_resex_e_rds_pdf_240.pdf). Acesso em 12/08/2016.

ICMBio. Instrução Normativa nº 5 de 15/05/2008. Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de estudos técnicos e consulta pública para a criação de unidade de conservação federal.  
[http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-somos/criacao\\_2008.pdf](http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-somos/criacao_2008.pdf). Acesso em 12/08/2016.

ICMBio. Instrução Normativa nº 09 de 05/12/2014. Disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais.  
[http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao\\_normativa/2014/in\\_icmbio\\_09\\_2014\\_diretrizes\\_modifica%C3%A7%C3%A3o\\_conselhos\\_gestores\\_und\\_conserva%C3%A7%C3%A3o\\_federais.pdf](http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2014/in_icmbio_09_2014_diretrizes_modifica%C3%A7%C3%A3o_conselhos_gestores_und_conserva%C3%A7%C3%A3o_federais.pdf). Acesso em 12/08/2016.

IUCN – União Mundial para Conservação da Natureza. *Guidelines for Protected Area Management Categories* – Part II. IUCN. 1994.

DURIGAN, Giselda e RAMOS, Viviane Soares. Organizadoras. *Manejo adaptativo*: primeiras

experiências na restauração de ecossistemas. São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica, 2013.

MMA. *Roteiro para criação de unidades de conservação municipais*. João Carlos Costa Oliveira, José Henrique Cerqueira Barbosa. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2010. 68p.

SOBREVILA, C.; BATH, P. 1992. *Evaluacion Ecologica Rapida*: un manual para usuarios de América Latina y el Caribe. USA: TNC (Programa de Ciências para América Latina). 232p

VASCONCELOS, Jane. Recomendações para o planejamento de unidades de conservação no Bioma Amazônia / Jane Vasconcelos, María Olatz Cases; redação e edição final Marco Antonio Gonçalves; realização Programa Áreas Protegidas da Amazônia-ARPA e Cooperação Técnica Alemã – GTZ. Brasília: MMA, 2009. 84 p. Il. Color. – (Cadernos ARPA, 1)

VIO, Antônia Pereira de Ávila. Zona de amortecimento e corredores ecológicos. In: BENJAMIN, Antônio Herman (coord.). *Direito ambiental das áreas protegidas*: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 349.

WWF-Brasil, 2013 DAMICO, A. R.; NEIVA, A. O.; PASQUINI, B. *Lições aprendidas sobre o Diagnóstico para a Elaboração de Planos de Manejo de Unidades de Conservação: comunidade de ensino e aprendizagem em planejamento de unidades de conservação*. – Brasília: 01. ed., 2013. 58p.

WWF-BRASIL. *Gestão de Unidades de Conservação*: compartilhando uma experiência de capacitação. Realização: WWF-Brasil/IPÊ – Instituto de Pesquisas Ecológicas. Organizadora: Maria Olatz Cases. WWF-Brasil, Brasília, 2012.

# Criação e Gestão de Unidades de Conservação Municipais: orientações básicas

Esta Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.



## 7. Referências de Sites na Internet

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm). Acesso em 28/07/2016.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm). Acesso em 28/07/2016.

<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao>. Acesso em 28/07/2016.

<http://www.mma.gov.br/publicacoes/areas-protegidas/category/51-unidades-de-conservacao>. Acesso em 28/07/2016.

<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs>. Acesso em 28/07/2016.

<http://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/biomas-brasileiros>. Acesso em 28/07/2016.

<http://www.icmbio.gov.br/portal/compensacaoambiental>. Acesso em 28/07/2016.

<http://programaarpa.gov.br/pt/>. Acesso em 28/07/2016.

<https://uc.socioambiental.org/>. Acesso em 28/07/2016.

<http://observatorio.wwf.org.br/sobre/>. Acesso em 28/07/2016.

<http://amazon.org.br/conselhos-de-unidades-de-conservacao-guia-sobre-sua-criacao-e-seu-funcionamento/>. Acesso em 28/07/2016.



PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO  
GESTÃO AMBIENTAL



**Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM**  
**Programa de Qualificação da Gestão Ambiental – Municípios do Bioma Amazônia – PQGA**  
Rua Buenos Aires nº 19 – Centro – RJ  
Email: contato-amazonia@ibam.org.br | Web: amazonia-ibam.org.br

**Autor: Flávio Souza Brasil Nunes**

Consultor do PQGA/IBAM

Geógrafo

Revisto e complementado por Maria Cristina Soares de Almeida

Coordenadora da Produção de Notas Técnicas

Arquiteta e Urbanista, Pós-graduada em Gestão Ambiental pela COPPE/UFRJ

*É permitida a reprodução total ou parcial  
desta publicação, desde que citada a fonte.*